



À Coordenadoria Legislativa  
A/C Ariel Garcia Rached

**Ofício Administrativo nº**

**Ref.: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 168/2021**

Assunto: Revoga a Lei nº 9.081, de 15 de outubro de 2021, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Claudinei da Rocha.

**MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 30 de novembro de 2021.

Taysa Mara Thomazini  
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato  
Advogada - OAB/SP nº 215.054



## **Projeto de Lei nº 168/2021**

Assunto: Revoga a Lei nº 9.081, de 15 de outubro de 2021, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Claudinei da Rocha.

**PARECER CONJUNTO  
DAS COMISSÕES DE:  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**I - Relatório e objetivos do Projeto:**

O Projeto tem por objetivo restabelecer a vigência da Lei Municipal nº 8.348, de 18 de dezembro de 2015, revogada pela Lei nº 9.081, de 15 de outubro de 2021, que declarava como de utilidade pública o Instituto Cidade do Calçado, com sede nesta cidade.

Ocorre que, não obstante a renúncia à utilidade pública daquela instituição, operada pela Lei nº 9.081/2021, permitisse a ela a sua qualificação como OSCIP, em tese, isso não ocorreu. Desta feita, pretende-se com a presente propositura, resgatar a qualificação de utilidade pública municipal do Instituto Cidade do Calçado, a fim de permiti-lhe a tranquila continuidade de suas atividades.

**II- Pareceres:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

*“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;*

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual.

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



## **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”**

O projeto em análise trata do instituto jurídico denominado “repristinação da lei”. Repristinar é voltar ao estado ou valor primitivo.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.657/42, veda a repristinação de um ato normativo,  **todavia, permite-se exceção à regra quando houver disposição expressa em contrário.** O comando legal assim dispõe:

“**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 3º **Salvo disposição em contrário**, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência [gn].”

O art. 2º do projeto em análise, prevê, expressamente, a repristinação da Lei nº 8.348/2015, perfazendo, portanto, a exceção prevista no início do §3º, do art. 2º do Dec. Lei nº 4.657/42, acima citado.

Com relação à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos ( art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Logo, adotando este novo posicionamento, a matéria objeto de análise não fere a Constituição Federal, nem quanto ao seu conteúdo, nem pela iniciativa, não ferindo o artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição Estadual.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa restabelecer o reconhecimento de utilidade pública municipal do Instituto Cidade do Calçado.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

### **III- Decisão das Comissões**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final,





**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

www.franca.sp.leg.br



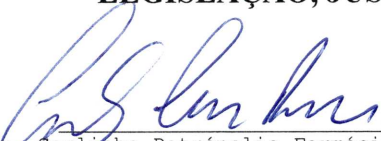
pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.

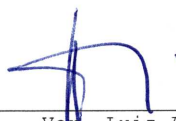
As Comissões de mérito não verificaram óbices ao projeto.

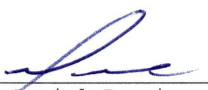
Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 30 de novembro de 2021.

**AS COMISSÕES DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia

  
Ver. Luiz Amaral

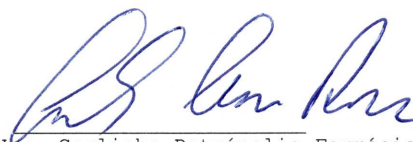
  
Ver. Daniel Bassi

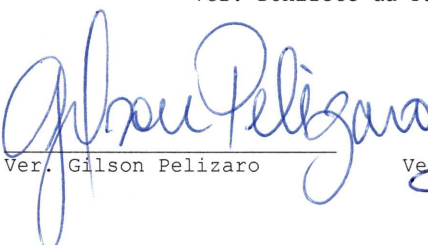
Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Ver. Donizete da Farmácia

  
Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia

  
Ver. Gilson Pelizaro

  
Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lurdinha Granzotte